

PARECER N° 728/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.003352/2014-56
INTERESSADO: KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
Auto de Infração (AI)	Data Infração	Lavratura AI	Notificação AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação	Manifestação Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada	Crédito de Multa (SIGEC)	Notificação DC1	Recurso
535/2014	16/08/2010	21/02/2014	03/06/2014	24/06/2014	07/07/2015	04/08/2015	14/08/2015	11/09/2015	R\$ 1.200,00	650522158	08/10/2015	19/10/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e Item 5.4 e 17.4 da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo sancionador da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no SIGEC disposto no quadro acima, que também dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual
- O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração seguinte: *Durante Inspeção n° 7993/2010, no Aeroclube do Ceará, foi constatado que o piloto Sr. Kildare Christian Nicolau Mota, CANAC 119385, operou a aeronave PP-GEO, no dia 16/08/2010, no trecho SNFF-SBFZ e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo - na página 06 do Diário de Bordo n° 006/PPGEO/09. Contrariou o item 5.4 combinado com o item 17.4 da IAC 3151 Diário de Bordo 02 jun 2002 e ainda o art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.*

HISTÓRICO

- Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização esclarece as circunstâncias da constatação da infração e reitera e detalha a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Apensa ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.
- Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado compareceu tempestivamente ao feito para se manifestar sobre o AI, oportunidade em que expôs suas razões de defesa.
- Convalidação do AI** - Em face de incorreção do enquadramento utilizado na autuação, procedeu-se à recapitulação da infração para o Art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e Item 5.4 e 17.4 da IAC 3151, sendo assim convalidado o AI e franqueado prazo para manifestação do interessado em respeito ao art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da IN n° 08/2008.
- Manifestação sobre a convalidação do AI** - Devidamente notificado, o interessado compareceu tempestivamente ao feito para se manifestar sobre a convalidação do AI, oportunidade em que expôs novas razões de defesa.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente confirmou a infração ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" combinado com o art. 172, ambos do CBA, e com os itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, e aplicou sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), prevista no Anexo I, da Resolução ANAC n° 25, de 2008, consideradas ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC n° 25, de 2008). Foi então gerado o crédito de multa em epígrafe.
- Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.
- E assim distribuíram-se os autos conclusos para análise.**
- É o breve relato.**

PRELIMINARES

- Da alegação de ocorrência prescricional** - Em seu recurso, o interessado argumenta que a cobrança da multa ocorrida em 24/09/2015 deu-se em prazo superior a cinco anos da data da ocorrência infracional, que data de 16/08/2010, fazendo menção a decidido do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo máximo para cobrança de dívidas é de cinco anos, o que confirmaria o tempo previsto no art. 206, § 5º, do Novo Código Civil.
- Primeiramente, deve-se registrar que o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública é regido por lei específica, a Lei n.º 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Grifou-se)

13. Tem-se assim, que a ANAC possui cinco anos para apurar a materialidade infracional, consubstanciada na lavratura do AI, contados a partir de sua prática por ente regulado. E, a propósito, registra-se também o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, que assenta, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer n.º 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei n.º 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON n.º 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:**

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1.º da Lei n.º 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2.º, da Lei n.º 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), **ocorrerá a prescrição intercorrente**, de que trata o § 1.º, do art. 1.º da mesma Lei.

2.53. **Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.**

14. Assim, acerca da ocorrência de prescrição no caso em apreço, verifica-se que a ocorrência infracional deu-se no dia 16/08/2010 sendo o AI lavrado no dia 21/02/2014, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto na legislação aplicável, razão pela qual não merece prosperar a alegação de prescrição da ação punitiva da ANAC no presente feito.

15. **Da regularidade processual** - Ante o exposto, e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1.º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

17. Conforme se verifica dos autos, confirma-se que o interessado preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo - na página 06 do Diário de Bordo n.º 006/PPGEO/09, nos termos apontados pela fiscalização, restando clara a materialidade infracional.

18. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado não apresenta novas questões de mérito. Alega estar desempregado e não dispor de recursos financeiros para pagar a dívida, sendo ainda lhe tirado o direito de procurar emprego por não conseguir renovar suas habilitações. E por isso solicita perdão da dívida.

19. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24.ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

20. O fundamento para a aplicação da sanção de multa no presente caso é a prática infracional prevista na legislação por parte do interessado, a qual foi devidamente constatada e apurada conforme consta dos autos. Ou seja, trata-se de ato vinculado, vez que subjugada a Administração ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência conceda o "perdão da dívida" ou deixe de aplicar a sanção prevista em razão dos "problemas financeiros e de desemprego" do interessado de forma arbitrária visto que não há previsão legal para tanto.

21. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC n.º 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "a", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

23. Em respeito ao art. 57 da IN n.º 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

24. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a pertinência ao caso da circunstância atenuante prevista no § 1.º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração. Em contrapartida, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2.º, do mesmo art. 22 citado acima ao caso.

26. Destarte, nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no presente feito.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 650522158, pela infração descrita no AI 535/2014 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

28. **À consideração do Decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1618954** e o código CRC **588B4DA3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 833/2018

PROCESSO Nº 00067.003352/2014-56

INTERESSADO: KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1618954), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Fora analisados todos elementos constantes dos autos, especialmente as alegações apresentadas pelo interessado, a quem foi amplamente oportunizado manifestar-se no certame. Entendo preservados ampla defesa e contraditório inerentes à dialética processual.
4. Ocorre que as razões apresentadas pelo interessado foram insuficientes para desconstituir a materialidade infracional que restou amplamente consolidada ao longo do processo.
5. Em seu recurso, o interessado não apresenta novas questões de mérito. Alega estar desempregado e não dispor de recursos financeiros para pagar a dívida, sendo ainda lhe tirado o direito de procurar emprego por não conseguir renovar suas habilitações. E por isso solicita perdão da dívida. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).
6. O fundamento para a aplicação da sanção de multa no presente caso é a prática infracional prevista na legislação por parte do interessado, a qual foi devidamente constatada e apurada conforme consta dos autos. Trata-se de ato vinculado, vez que subjugada a Administração ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência conceda o "perdão da dívida" ou deixe de aplicar a sanção prevista em razão dos "problemas financeiros e de desemprego" do interessado de forma arbitrária visto que não há previsão legal para tanto.
7. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 650522158, pela infração descrita no AI 535/2014 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
9. À Secretária.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1638745** e o código CRC **DE364ED0**.

Referência: Processo nº 00067.003352/2014-56

SEI nº 1638745